



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213723 - MS (2026/0112839-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : WELLINGTON PHELLIP TEODORO MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. Condenação em segundo grau, no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 23 dias-multa. Fixação do regime fundamentada na multirreincidência e na presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes). Agravante com 6 condenações transitadas em julgado, sendo quatro consideradas maus antecedentes e duas como reincidência.
3. Pedido de fixação do regime inicial semiaberto, com base no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal e nos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da multirreincidência e de maus antecedentes reconhecidos, é juridicamente possível a fixação de regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 anos, à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal, dos critérios do art. 59 do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A especificação do regime prisional inicial não se vincula exclusivamente ao *quantum* da pena, devendo observar os critérios do art. 59 do Código Penal, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal.
6. A multirreincidência e a existência de maus antecedentes, com exasperação da pena-base por circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificam a fixação do regime inicial fechado, mesmo para pena inferior a 4 anos, conforme legislação penal e orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
7. A extensa ficha de antecedentes, com múltiplas condenações transitadas em julgado, evidencia a necessidade de maior rigor no apenamento e afasta a possibilidade de regime mais brando.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência e os maus antecedentes, aliados às circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, autorizam a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos. 2. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não se vincula

exclusivamente ao *quantum* da reprimenda, devendo observar a valoração negativa das circunstâncias judiciais e a reincidência.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, *caput*, § 2º, "c", e § 3º; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.198.961/SP, Sexta Turma, j. 06.05.2025, DJEN 12.05.2025; STJ, AgRg no RHC 206.535/MG, Quinta Turma, j. 04.12.2024, DJEN 09.12.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213723 - MS (2026/0112839-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : WELLINGTON PHELLIP TEODORO MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.
2. Condenação em segundo grau, no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 23 dias-multa. Fixação do regime fundamentada na multirreincidência e na presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes). Agrado com 6 condenações transitadas em julgado, sendo quatro consideradas maus antecedentes e duas como reincidência.
3. Pedido de fixação do regime inicial semiaberto, com base no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal e nos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante da multirreincidência e de maus antecedentes reconhecidos, é juridicamente possível a fixação de regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 anos, à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal, dos critérios do art. 59 do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A especificação do regime prisional inicial não se vincula exclusivamente ao *quantum* da pena, devendo observar os critérios do art. 59 do Código Penal, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal.
6. A multirreincidência e a existência de maus antecedentes, com exasperação da pena-base por circunstâncias judiciais desfavoráveis, justificam a fixação do regime inicial fechado, mesmo para pena inferior a 4 anos, conforme legislação penal e orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. A extensa ficha de antecedentes, com múltiplas condenações transitadas em julgado, evidencia a necessidade de maior rigor no apenamento e afasta a possibilidade de regime mais brando.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência e os maus antecedentes, aliados às circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, autorizam a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos. 2. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não se vincula exclusivamente ao *quantum* da reprimenda, devendo observar a valoração negativa das circunstâncias judiciais e a reincidência.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, *caput*, § 2º, "c", e § 3º; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.198.961/SP, Sexta Turma, j. 06.05.2025, DJEN 12.05.2025; STJ, AgRg no RHC 206.535/MG, Quinta Turma, j. 04.12.2024, DJEN 09.12.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WELLINGTON PHELLIP TEODORO MENDES** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 435-439).

A defesa reitera os argumentos expendidos no recurso especial, no sentido de que o regime inicial de cumprimento da pena adequado para o caso em comento é o semiaberto, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal e aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma Julgadora (e-STJ, fls. 447-463).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, o qual submeto à apreciação do Colegiado.

Conforme consignado na decisão agravada, o réu foi condenado, em segundo grau de jurisdição, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 23 dias-multa.

O regime inicial para o resgate da reprimenda foi fixado no modo fechado, com base na seguinte fundamentação:

"Relativamente ao recurso da Defesa, entendo ser incabível o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

Sabe-se que a especificação do regime prisional inicial não está atrelada única e exclusivamente ao quantum que porventura venha a ser concretamente fixado, cabendo ao julgador efetuar tal apreciação também à luz do artigo 33, § 3º, artigo c/c 59, ambos do Código Penal, in litteris:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

No caso em comento, embora a pena aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a fixação do regime prisional fechado encontra-se justificada em razão da multirreincidência e da presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), situação que conduz à necessidade de maior rigor no apenamento, em observância ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Gize-se, neste particular, o posicionamento adotado pela Terceira Câmara Criminal deste Sodalício no julgamento da apelação criminal nº 0000086-82.2019.8.12.0005, de relatoria do Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva:

(...)

Destarte, atento aos parâmetros acima mencionados, conclui-se que o apelante não reúne requisitos legais necessários à fixação de regime mais brando, pelo que fica mantido o regime fechado." (e-STJ, fls. 303-307).

Como se vê, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal e, embora a pena privativa de liberdade tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, o Tribunal *a quo* manteve o regime inicial fechado, justificando a medida com base nos maus antecedentes e na reincidência do réu, entendidos como suficientes para impor um regime inicial mais severo do que o previsto em razão do quantum da pena fixada.

Registre-se que o agravante possui extensa ficha de antecedentes criminais, com 6 (seis) condenações transitadas em julgado (quatro valoradas como maus antecedentes e duas como reincidência) (e-STJ, fl. 300).

Ao adotar tal posicionamento, observa-se que o Colegiado antecedente proferiu decisão alinhada à orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confirmam-se os seguinte julgados:

"[...]

5. A jurisprudência desta Corte, conforme dicção da Súmula n. 269 do STJ, autoriza, no melhor cenário possível, a incidência do regime semiaberto em favor do réu reincidente, se a pena for igual ou inferior a 4 anos de reclusão, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

6. Em casos como o dos autos, em que o réu é (multir)reincidente e é reconhecida circunstância judicial negativa - maus antecedentes -, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto a ser cabível o regime fechado para penas inferiores a 4 anos de reclusão. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 2.198.961/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

"[...]

2. Não constato nenhuma ilegalidade a ser sanada na fixação do regime prisional mais gravoso, pois a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime -, as quais ensejaram a exasperação da pena-base, acrescida à reincidência do recorrente, são fundamentos hábeis a justificar a fixação do regime inicial fechado, nos termos art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, e da jurisprudência desta Corte de Justiça, nos termos do Enunciado sumular n. 269, que assim dispõe: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Precedentes.

3. A pretensão formulada pelo recorrente encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC n. 206.535/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0112839-0

AgRg no
AREsp 3.213.723 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029789020218120005 0002978902021812000550000
0002978902021812000550001 082021001790868 29789020218120005
2978902021812000550000 2978902021812000550001 82021001790868

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLINGTON PHELLIP TEODORO MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON PHELLIP TEODORO MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.